

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º
348/IX/(PS) QUE “APROVA A LEI-QUADRO
DOS INSTITUTOS PÚBLICOS
INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO”.**

Angra do Heroísmo, 04 de Novembro de 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral reuniu, em Sub-Comissão, no dia 4 de Novembro de 2003, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, da cidade de Angra do Heroísmo, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Lei que “aprova Lei – Quadro dos Institutos Públicos integrantes da Administração do Estado”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão, após apreciação do projecto de diploma, decidiu emitir parecer favorável na generalidade, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD.

2. Considerando que com este diploma não está respeitada a previsão constitucional da alínea o) do nº1 do artigo 227.º da Constituição que consagra ter a Região Autónoma o poder de superintender nos institutos públicos que « exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região» e da alínea i) do n.º1 do artigo 31.º do Estatuto Político Administrativo da Região, que dispõe competir à Assembleia Legislativa Regional criar institutos que «exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região», segue-se a seguinte alteração:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 1.º

(...)

1 – (...)

2 – A aplicação do presente diploma aos institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é feita por decreto legislativo regional das respectivas Assembleias Legislativas Regionais, tendo em conta as necessárias adaptações decorrentes das suas especificidades.

A presente alteração foi aprovada com os votos favoráveis do PS e com a abstenção do PSD.

Angra do Heroísmo, 4 de Novembro de 2003.

O Relator,

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

(Clélio Ribeiro Parreira Toste de Menezes)